EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-005.723.04-93

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SVMA. Serviços de segurança e vigilância, com sistema de monitoramento eletrônico. REGULARES. Votação unânime.

2.741ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares o Pregão Presencial 001/SVMA/2004, o Contrato 07/SVMA/2004 e os Termos Aditivos 001/SVMA/2005, 008/SVMA/2005, 10/SVMA/2005, 11/SVMA/2005 e 19/SVMA/2006.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda "ad hoc" CLAUDIA ADRI DE VASCONCELLOS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de maio de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Trata-se da análise da licitação na modalidade Pregão número 01/SVMA/2004, do Contrato número 07/SVMA/2004 e dos Termos Aditivos números 01/05; 08/05; 10/05; 11/05 e 19/06, dela decorrentes, celebrado entre a Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente-SVMA e ORPAN – Organização Panamericana de Segurança Patrimonial Ltda., tendo como objeto a prestação de

serviços de vigilância e segurança, com sistema de monitoramente eletrônico, no Parque da Luz, no valor de R$ 1.164.000,00 (um milhão, cento e sessenta e quatro mil reais).

Os Termos Aditivos tiveram como objeto, respectivamente, as alterações de: inclusão de cláusula contratual; suspensão do prazo contratual; reinício dos serviços e prorrogação do prazo contratual; retificação para constar o número correto da dotação orçamentária e, por último, exclusão de subitem de cláusula do contrato.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle verificou que a licitação foi conduzida de forma regular, e o ajuste foi adequadamente formalizado, anotando também a regularidade dos Termos aditivos, visto que sanada a irregularidade ocorrida quanto ao número correto da dotação onerada.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em parecer final, manifestou-se nos seguintes termos:*" Que após os apontamentos formulados por este E. Tribunal, a Origem providenciou o Termo Aditivo nº 19/SVMA/06, juntado por cópia, através do qual foi excluída do Contrato nº 07/SVMA/04, a cláusula 5.13.1, que fora inserida por meio do Termo Aditivo nº 01/SVMA/05, a responsável pela impropriedade detectada.*

Destarte, tendo-se em vista o reconhecimento da regularidade do procedimento licitatório, bem como a dos termos aditivos nº 001/SVMAS/05, nº 008/SVMA/05, nº 010/SVMA/05 e nº 011/SVMA/05 alcançada pela Coordenadoria V, às fls. 355vº, entendo, que as justificativas apresentadas pela Origem permitem o acolhimento da contratação, sem prejuízo de eventual determinação que o Nobre Conselheiro entenda cabível" (fls.374/376).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, endossando a manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo propugnou pela regularidade dos procedimentos analisados.

A Secretaria Geral finalizou a instrução processual nos seguintes termos:*" Em face do saneamento das falhas apontadas, manifesto-me pelo acolhimento do Pregão nº 001/2004, do Contrato 007/2005, bem como dos Aditivos 001/05, 008/05, 010/05, 11/05 e 019/05".*

É o relatório.

VOTO

Com amparo no pronunciamento da Assessoria Jurídica de Controle Externo no sentido de que: "*as justificativas apresentadas pela Origem permitem o acolhimento da contratação",* e da Secretaria Geral que acrescentou que "*em face do saneamento das falhas apontadas manifesto-me pelo acolhimento dos instrumentos analisados",* cujos fundamentos adoto como

razões de decidir, julgo Regulares o Pregão nº 01/SVMA/2004, o Contrato nº 07/SVMA/2004 e os Termos Aditivos números 01, 08, 10, 11 e 19 todos de 2005.